



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/14 (CONTJOR-I)**

**Queixa apresentada por Mário Centeno, na qualidade de Ministro das Finanças, contra Expresso, relativa a notícia publicada a 8 de maio, com o título «Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno»**

**Lisboa  
29 de janeiro de 2020**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2020/14 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Queixa apresentada por Mário Centeno, na qualidade de Ministro das Finanças, contra a publicação periódica Expresso, relativa a uma notícia publicada na edição de dia 8 de maio, com o título «Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno»

#### I. Queixa

1. Deu entrada na ERC, em 21 de maio de 2019, uma queixa apresentada por Mário Centeno, na qualidade de Ministro das Finanças, contra a publicação periódica Expresso, propriedade da Impresa Publishing, S.A, relativa a uma notícia publicada na edição de dia 8 de maio de 2019 do Expresso, intitulada: «Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno», conforme cópia em anexo.
2. Da referida queixa resulta:
  - a) «Na edição online do jornal Expresso de dia 8 de maio de 2019 (às 13h20mn) foi publicada uma notícia intitulada “Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno”, acompanhada de uma foto do Senhor Primeiro-Ministro e do Senhor Ministro das Finanças» (cfr. doc. n.º1), destacando-se a seguinte passagem: «[...] as contas são da Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República: a recuperação integral do tempo de serviços nas carreiras da Administração Pública custaria anualmente aos cofres públicos 567 milhões de euros. Um valor 30% abaixo dos 800 milhões de euros anunciados pelo Governo. A diferença prende-se com a receita adicional com IRS, contribuições sociais e contribuições para a ADSE, que os números do Ministério das Finanças não consideravam»;
  - b) O Queixoso afirma que o título da notícia era falso;
  - c) Refere que o jornal Expresso não o contactou (ou tentou contactar) com vista a confirmar a veracidade da notícia, «não tendo havido qualquer esforço ou ação no sentido de obter contraditório»;
  - d) Indica que a assessoria de imprensa contactou o jornal *Expresso*, por correio eletrónico, com vista à sua retificação;

- e) O jornal Expresso respondeu (também por correio eletrónico) «ter entendido não retificar o título da notícia», pelo que, acrescenta o Queixoso: [...]«Consideramos que o título da notícia não é correto, uma vez que, ao contrário do que é dado a entender pelo título, a recuperação integral do tempo de serviço não custa menos um terço do anunciado pelo Ministro das Finanças. Na realidade, a UTAO considera que o custo de implementação é o mesmo, apenas a forma como a UTAO apresenta os dados é distinta, uma vez que coloca o enfoque nos valores líquidos»;
- f) Segundo o Queixoso, «o título da notícia padece de rigor e isenção, é enganador e sensacionalista e atenta contra o bom nome e reputação das entidades envolvidas»;
- g) «Acresce que, ao Ministro das Finanças, enquanto parte visada, não lhe foi permitido exercer contraditório, tendo a jornalista violado os seus deveres ao não procurar obter uma reação de uma parte interessada».
- h) Invoca o disposto nos Estatutos da ERC, o artigo 3.º da Lei de Imprensa, o Estatuto do Jornalista e o Código Deontológico do Jornalista;
- i) Remete para anteriores deliberações da ERC, nas quais se destaca a necessidade de as partes com interesse atendíveis serem ouvidas para a construção de uma notícia rigorosa<sup>1</sup>; e a essencialidade do exercício do contraditório «como componente fundamental de uma informação rigorosa, séria e credível».

**3. O Queixoso conclui:**

«O título da notícia não é rigoroso nem isento, uma vez que induz o leitor em erro e transmite uma informação falsa»; e «[...]não foi recolhido o contraditório do Queixoso, principal visado com o título publicado, o que demonstra claramente o intuito sensacionalista da mesma, constituindo uma violação do dever previsto no Estatuto de o Jornalista de “informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião”».

**4. Junta cópia da notícia, mensagem de correio eletrónico enviada por assessor do Ministro e dirigida ao jornal Expresso, solicitando a retificação do título e mensagem de correio eletrónico enviada pelo jornal em resposta.**

**II. Pronúncia do Jornal Expresso**

---

<sup>1</sup> Deliberações ERC/2019/25; ERC/2019/88; ERC/2019/23.

5. Ao abrigo do disposto no artigo 56.º dos Estatutos da ERC – Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, para a qual se remete, o diretor do Jornal Expresso, João Pedro Vieira Pereira<sup>2</sup>, veio apresentar a sua resposta a respeito da peça publicada.
6. Assim, no que respeita ao teor das afirmações incluídas na notícia, defende, em síntese:
- «1.(...) é um trabalho jornalístico que resulta da análise de todo o processo de negociação relativa à contagem do tempo de serviço dos professores, conforme, aliás, é explícito no título».
- «2. **Sendo portanto, e obviamente, um assunto de grande relevância e impacto publico**»;
- «4. Este trabalho jornalístico surge no decorrer das negociações referidas, nas quais o Governo reuniu por diversas vezes com os jornalistas para explicar as (suas) contas relativas ao impacto orçamental da respetiva reivindicação dos professores»;
- «5. No entanto, o Governo sempre apresentou tais contas em “velocidade de cruzeiro”, isto é, apontou o impacto orçamental das medidas quando as mesmas tivessem pleno efeito, ao invés de apresentar tal impacto tendo em consideração o efeito ano a ano»;
- «6. Por outro lado, o Governo, aquando da apresentação das referidas contas e do respetivo impacto orçamental da contagem do tempo de serviço, **fê-lo sempre em termos brutos**»;
- «7. Sem, em bom rigor, descontar no custo orçamental o impacto positivo que maiores remunerações têm ao nível do IRS e das contribuições sociais para a Caixa Geral de Aposentações ou a Segurança Social»;
- «8. Ora, para os leitores menos especializados em questões económicas e orçamentais, - que, sem desprimor, consistem na maioria dos cidadãos – a distinção entre valores líquidos, os quais medem o verdadeiro impacto orçamental, descontados os vários efeitos, e valores brutos, não é linear nem, sobretudo, clara»;
- «9. Na verdade, em termos de perceção pública, o número bruto que estava a ser divulgado pelo Ministério das Finanças era o custo da medida»;
- «10. Quando a Unidade Técnica de Apoio Orçamental (...), numa análise ao programa de Estabilidade publicada no dia da notícia em causa, apresentou o custo líquido da proposta de progressão dos professores (...), surgiu, de facto, um número “novo”»;
- «11. Ou seja, surge um valor que, em termos técnicos, era idêntico ao do Governo, na medida em que apenas calculava o efeito líquido a partir da estimativa do efeito bruto das Finanças»;

---

<sup>2</sup> Através de Advogado, tendo sido junta procuração.

«12. No entanto, na prática representava uma diferença relevante em termos da perceção pública vigente»;

«13. Sendo, pois, uma medida mais correta para analisar o verdadeiro impacto orçamental»;

«14. Em concreto e segundo a UTAO, a medida, se implementada como pretendiam os professores, teria um custo global de **567 milhões de euros**»;

«15. Todavia, o Governo apresentou, desde o início, o custo total de **800 milhões de Euros**»;

«16. Tendo, portanto, o Expresso dado ênfase a esta diferença significativa»;

«17. **O certo é que o verdadeiro custo do descongelamento da progressão de carreiras em causa era muito mais baixo do que aquele que vinha indicado pelo Governo**»;

«18. Ora, tratando-se de uma questão com alguma, senão imensa, complexidade»;

«19. E para que a informação fosse totalmente explícita para o leitor, o título da notícia em causa foi acompanhado – estava visível no topo da página – de uma entrada de texto que traduzia em termos concretos o que estava em causa: **“As contas são da Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República: a recuperação integral do tempo de serviços nas carreiras da Administração Pública custaria anualmente aos cofres públicos 567 milhões de euros. Um valor 30% abaixo dos 800 milhões de euros anunciados pelo Governo. A diferença prende-se com a receita adicional com IRS, contribuições sociais e contribuições para a ADSE, que os números do Ministério das Finanças não consideravam”**»;

«20. Assim, quem acesse ao site do Expresso nessa tarde tinha acesso imediato e simultaneamente, ao título e à entrada da notícia em causa, que, em conjunto, não deixavam qualquer dúvida sobre a informação prestada»;

«22. Desde logo, e em primeiro lugar, o título não diz que o Sr. Ministro se enganou nos números indicados nem tampouco que o mesmo não sabe fazer contas»;

«23. O que o título refere é que o custo da medida é inferior ao anunciado pelo Governo, o que decorre **objetivamente** do relatório da UTAO e resulta, igualmente, da própria divergência pública entre o Ministério das Finanças e a UTAO sobre o ‘verdadeiro’ valor»;

«24. Além disso, o título vem acompanhado e completado com um texto, visível, no qual se explica a diferença dos custos e respetivo impacto orçamental apurados»;

«25. Embora o Governo esteja obrigado a calcular e a assinalar a despesa em termos brutos, nada o impede de apresentar impactos orçamentais em termos líquidos»;

«26. O que, de resto, é habitual, sempre que se analisa um impacto orçamental de medidas, nomeadamente nos Orçamentos do Estado (...)»;

que tem por título “Principais medidas de política orçamental em 2108 e 2019”, o qual inclui, na “despesa”, o “efeito líquido do descongelamento de carreiras”;

7. No que respeita ao exercício do contraditório, o diretor do jornal refere que: «Sucedem que tal acusação não é de todo correcta, pois que o Sr. Ministro das Finanças já tinha sido várias vezes questionado sobre o impacto líquido das medidas aqui em causa, tendo optado por não as revelar». Acrescentando que os números divergentes foram apresentados pela UTAO, «um organismo tecnicamente credível e respeitado, não havendo qualquer indício que pudesse levar a questionar a pertinência e validade das suas contas»; e que o título não contém qualquer causa ou insulto «que ponha em causa a pessoa e/ou a honra do Sr. Ministro das Finanças»;
8. Afirma ter sido publicado, na mesma data, um outro texto «com a posição do Sr. Ministro das Finanças sobre o exercício da UTAO – indicando o *link* da publicação»;
9. Na resposta apresentada, conclui-se:
  - Pelo afastamento da acusação de falsidade do título;
  - Que a escolha do título se prendeu com «o facto de existirem diferenças objetivas entre os números indicados pela UTAO e os apontados pelo Ministério das Finanças»;
  - Que o Expresso expôs os factos com «total rigor e isenção, sem sensacionalismo, sem sequer o tentar, tendo diversificado todas as suas fontes de informação, as quais são, na globalidade, oficiais, dando voz, efetivamente, a todas as partes interessadas e envolvidas neste processo tão polémico e contestado».

### **III. Audiência de Conciliação**

10. No dia 18 de setembro de 2019 teve lugar nas instalações da ERC a audiência de conciliação relativa à queixa em epígrafe [artigo 57.º dos Estatutos da ERC], a qual foi suspensa até ao dia 30 de setembro de 2019, com vista à obtenção de acordo das partes. Contudo, não tendo sido recebida qualquer comunicação na ERC no prazo concedido para o efeito, teve seguimento a análise da queixa, em conformidade com o estatuído no artigo 58.º dos Estatutos da ERC.

### **IV. Normas aplicáveis**

11. Nos termos do disposto nos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Cabe à ERC «[a]ssegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a)), e «[f]azer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a));

- As publicações periódicas encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC (artigo 6.º, alínea b));

**12.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>3</sup> estabelece:

«A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».

**V. Análise e Fundamentação**

**13.** Na queixa em análise - referente à notícia publicada pelo jornal Expresso no dia 8 de maio de 2019 – invoca-se a «falsidade do título» que acompanha a notícia, a falta de rigor e isenção, a ausência de contraditório, bem como que a mesma configurou um atentando contra «o bom nome e reputação das entidades envolvidas».

**14.** Nos termos expostos, tratando-se de uma publicação periódica, tem lugar o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa, no qual se consignam limites à liberdade de imprensa, destacando-se, na presente análise, as exigências que decorrem da necessidade de dar cumprimento ao rigor informativo.

**15.** Assim, sem prejuízo da análise que se segue, realça-se, desde já, a garantia da liberdade e autonomia editorial dos órgãos de comunicação social na seleção dos temas e respetivo tratamento, naturalmente com respeito pelos limites ético-legais que impendem sobre a atividade jornalística, o que inclui os títulos das peças.

**16.** Menciona-se ainda o disposto no artigo 14.º do Estatuto do Jornalista<sup>4</sup>, com referência aos deveres de informar com rigor e isenção, rejeição do sensacionalismo e obrigação de demarcar claramente os factos da opinião, diversificação das fontes de informação e consulta das partes com interesses atendíveis (n.º 1, alíneas a) e e)).

---

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

<sup>4</sup> Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro.

17. Em resumo, na queixa rececionada invoca-se a violação de alguns desses limites.
18. Segundo as autoras Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, «[o] rigor da informação pressupõe a apresentação clara e objectiva dos factos, a sua verificação, o que impõe, nomeadamente, a audição das partes com interesses atendíveis. O rigor tem ainda como pressuposto a separação de factos e opiniões, a identificação, como regra, das fontes de informação e a atribuição das opiniões recolhidas aos respetivos autores»<sup>5</sup>.
19. Salienta-se ainda que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo a confrontação de versões e opiniões sobre as matérias tratadas (Cf. artigo 14.º, n.º 1, alínea e) do Estatuto do Jornalista e ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas).
20. Face ao exposto, cabe apreciar se a notícia publicada no jornal Expresso, acima identificada, deu cumprimento ao disposto na lei.
21. No que respeita à relevância do título de uma notícia remete-se para anterior deliberação da ERC que versa sobre a mesma matéria, e na qual se pode ler: «não pode o leitor esperar que o título esgote a totalidade da informação presente no texto. Este deverá, sim, explicar o título, que resulta da aplicação dos critérios jornalísticos e editoriais à totalidade dos elementos da notícia [...]» (Deliberação 1/CONT-NET/2012, de 18 de abril, ponto 19).
22. Ou seja, embora não seja expectável que um título contemple todos os pontos relevantes de uma notícia, o mesmo deverá traduzir uma ideia que tenha depois continuidade no respetivo desenvolvimento.
23. Foi elaborado parecer que analisa o cumprimento do rigor informativo na notícia em questão, do qual se destaca<sup>6</sup>:

«É inegável que a matéria divulgada na peça em apreço tem manifesto interesse público e jornalístico dado que esta é uma questão central do debate político, sendo esse um contexto que não está excluído da análise.

Quanto à veracidade da informação veiculada pelo jornal “Expresso” (mais precisamente, no título da notícia), o Conselho Regulador por diversas vezes se pronunciou no sentido que não cabe a esta entidade a aferição da verdade factual ou material do que é mencionado na notícia, mas antes analisar a sua coerência interna e avaliar a forma como são expostos ao leitor os meios utilizados para a obtenção da informação aí veiculada. Deste modo, não está aqui em causa se a “Recuperação integral de serviço (dos professores) custa ou não menos

---

<sup>5</sup> Maria Manuel Bastos e Neuza Lopes, Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista, pág.22, Coimbra Editora.

<sup>6</sup> Parecer elaborado pelo Departamento de Análise de Media da ERC.



um terço do anunciado por Centeno” (como se afirma no referido título), mas aquilo que ele objetivamente transmite, bem como a coerência interna da peça.

[...]

Considera-se que a participação tem por objeto o título da peça, e que o mesmo não é autónomo em relação à notícia e deve ser visto como sua parte integrante.

Os títulos são utilizados para evidenciar aspetos caracterizadores daquilo que se noticia, apresentando o noticiado de forma sintética, com particular força impressiva.

É um facto que o título apresenta claramente uma ideia, a de que a «Recuperação integral do tempo de serviço dos professores custa menos um terço do anunciado por Centeno». E a entrada da peça – que atribui as contas à UTAO –, reforça essa ideia, embora dizendo que a diferença dos números apresentados pelas duas entidades se prende “com a receita adicional com IRS, contribuições sociais e contribuições para a ADSE, que os números das finanças não consideravam”, sendo que é omissa o motivo pelo qual “não consideravam”.

[...]

Quando se diz, na notícia: “É por isso que, em termos líquidos, a UTAO chega a valores muito inferiores aos apresentados pelo Governo”, reforça-se, uma vez mais, a ideia patente no título, quando, na realidade, os valores líquidos não são diferentes para uma e outra entidade. Para clarificar, seria necessário apresentar o valor líquido a que chegou o Governo – o que não sucede, nem faria sentido –, ou optar por outra formulação, mais clara. O que sucede é que a UTAO apresentou valores líquidos e o Governo valores brutos. Mas não há nenhuma divergência nos valores líquidos, nem nos brutos, apesar de isso não ficar claro na peça.

Como não fica claro porque é que, afirmando esta divergência, o Expresso diz a dado passo da notícia que Governo e UTAO convergem na estimativa que fazem das consequências da eventual recuperação integral do congelamento para o saldo orçamental. A UTAO aponta para um défice orçamental de 0,2 % do PIB em 2019, o mesmo valor previsto pelo Governo no Programa de Estabilidade.

[...]

Em nenhum momento da notícia é referido o motivo pelo qual o Governo apresenta os valores em bruto (Lei de Enquadramento Orçamental (Lei nº. 151/2015, de 11 de setembro).

Em nenhum momento da notícia é referida a tentativa do Expresso de ouvir o MF sobre os números apresentados pela UTAO, pelo que se considera que não há contraditório.».

- 24.** Assim, em consonância com a referida análise, verifica-se que o título da notícia pode sugerir a ideia de que os valores apresentados pelo Ministro das Finanças se encontrariam incorretos,

ideia que – apesar de encontrar ainda algum suporte em parte das afirmações incluídas no resto da notícia – é depois afastada com a apresentação de um novo número, no desenvolvimento da notícia, acompanhado da indicação da sua proveniência e significado, notando-se que:

- Resulta da leitura da notícia que o valor referenciado pelo governo, como sendo o custo da medida, correspondia ao valor bruto da medida, mas que, contudo, existia um outro valor a considerar - o valor líquido;
- A leitura da notícia permite ainda esclarecer que nenhum dos números é contestado, embora se atribua também relevância ao conhecimento do número agora apresentado, através do estudo da UTAO;
- A leitura da notícia permite compreender os cálculos relacionados com o apuramento de cada um desses números (o segundo decorre do cálculo do valor líquido da medida em apreciação, o qual resulta de um estudo apresentado pela Unidade Técnica de Apoio Orçamental da Assembleia da República);

- 25.** Isto é, a leitura da notícia permite de facto esclarecer a coexistência de dois números, as respetivas proveniências, cálculos associados e significados, permitindo diferenciar de forma clara as duas abordagens sobre a referida medida. No que respeita ao seu significado é de salientar que, tratando-se de questões com expressão numérica, relacionadas com medidas políticas, as mesmas são habitualmente alvo de diferentes análises.
- 26.** No que respeita ao exercício do contraditório, e pese embora se admita, face aos esclarecimentos prestados e ao teor da notícia, não ter existido o contacto do governo para esse efeito, verifica-se que a notícia assentou em dados disponibilizados pela UTAO, bem como em anteriores pronúncias do governo sobre a matéria (sendo um assunto na ordem do dia e objeto de várias referências no período de tempo considerado).
- 27.** E, de facto, afiguram-se fidedignas as fontes utilizadas, tratando-se de dados no domínio público. Ainda assim, o contacto de membro do governo ou seu representante teria sido relevante para garantir, de forma integral, o exercício do contraditório.
- 28.** Em conclusão, e apesar da leitura da notícia permitir compreender a coexistência de dois números relevantes (mas que exprimem perspetivas diferentes), a interpretação mais óbvia e imediata do título de notícia aponta num sentido que depois se desvia (pelo menos em parte) do que resulta do seu desenvolvimento. De facto, o número a que se refere o título da notícia não se encontrava incorreto (pese embora fosse essa a leitura mais imediata da frase

“«Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno» “ (título)]. Isto, sem prejuízo da relevância de se ter em consideração outros números/valores para a questão em apreço.

- 29.** Desse modo, o título da notícia pode gerar compreensões incongruentes com o corpo da notícia, exprimindo características de sensacionalismo.
- 30.** Nessa medida, tem de se concluir que o rigor da notícia surge afetado, o que viola o disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa.
- 31.** O Queixoso alude ainda à ofensa ao seu bom nome.
- 32.** O direito ao bom nome, sendo objeto de proteção na Constituição da República Portuguesa, encontra-se também consagrado na lei civil e na lei penal. No que respeita à definição do direito ao bom nome, as autoras acima identificadas<sup>7</sup> referem: «O bom nome deve ser entendido como a imagem pública, o apreço social do individuo, podendo ser violado, nomeadamente, quando se promovem juízos que levantam suspeitas, interrogações lesivas ou manifestações de desprezo sobre o visado. A lesão ao bom nome pode ser equacionada de um prisma subjetivo ou objetivo. Cabe aos visados em textos jornalísticos ajuizarem sobre o carácter lesivo dos mesmos, ainda que, naturalmente e, tal análise tenha de ser banalizada por padrões objetivos de razoabilidade».
- 33.** Assim, a análise da suscetibilidade de tal lesão em peça jornalística deverá ter em conta a dimensão em que o visado é retratado, bem como o grau de exposição a que o mesmo se encontra habitualmente sujeito. Note-se que na presente situação se identifica, como fator relevante, o facto de o visado na notícia (Queixoso) se apresentar na qualidade de membro do governo, no exercício das suas funções. Nesse contexto, tratando-se de uma notícia que respeita à atuação de interveniente em funções públicas/políticas, sobre matérias com implicações para toda a sociedade em geral e no seu interesse (isto é não se tratando de afirmações sobre o foro pessoal), a sua «discussão» pública incorpora sempre uma margem expectável de controvérsia. E, desse modo, nem sempre as imprecisões ou incorreções são suficientes para colocar em causa o bom nome de quem é visado numa notícia.
- 34.** Em face do exposto conclui-se que pese embora a falta de rigor identificada, não se identificam elementos suscetíveis de colocar em causa o bom nome do Queixoso.

---

<sup>7</sup> Pag.25 da obra já identificada.

- 35.** Posto isto, realça-se a importância do estrito cumprimento das obrigações em matéria de rigor informativo, no âmbito do direito à informação, afetando a isenção e o rigor da informação, o qual surge fragilizado na situação em apreço.

### **Deliberação**

Tendo sido apreciada uma queixa apresentada por Mário Centeno, na qualidade de Ministro das Finanças, contra o Jornal Expresso, propriedade da Impresa Publishing, S.A, relativa à notícia intitulada «Professores. Recuperação integral do tempo de serviço custa menos um terço do anunciado por Centeno», publicada na edição *online* do dia 8 de maio de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Concluir que o título da notícia pode induzir uma perceção errada sobre o conteúdo efetivo da notícia;
2. Reforçar junto do jornal Expresso a necessidade de os seus trabalhos jornalísticos evitarem práticas sensacionalistas, designadamente pela utilização de títulos ambíguos, as quais são suscetíveis de afetar o rigor da informação e violar as regras da atividade jornalística.

Lisboa, 29 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2019/190  
EDOC/2019/5051



João Pedro Figueiredo